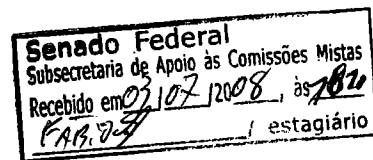


EMENDA Nº
(à MPV nº 436, de 2008)



O art. 58-L da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo 1º da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo sexto:

“Art.1º

“Art.58-L.

§ 6º A diferença entre o maior e o menor valor base de que trata este artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento).” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de valores-base por grupo de marcas, tipos de produto ou a combinação de ambos não deve criar disparidades que permitam distorções de ordem concorrencial. A utilização de valores-base muito díspares acarreta a possibilidade de planejamentos fiscais agressivos, que trarão impacto artificial na concorrência entre marcas do setor.

Com a estipulação de uma percentual máximo de disparidade, evita-se essa espécie de planejamento fiscal, em benefício da Fazenda Nacional.

DEP. DEVANIR RIBEIRO
PT-SP

